



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária tomada nos autos da Proposição nº 49.0000.2014.015130-1/COP – Conselho Pleno (certidão anexa – doc. 01), propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR

contra a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça Marechal Deodoro, 101 - Porto Alegre/RS - Cep 90010-300 - PABX (51) 3210.2000, órgão responsável pela elaboração **da íntegra da Lei Complementar nº 14.643, de 19/12/2014**, a qual criou regime de previdência distinto daquela estabelecido pela Constituição Federal aos detentores de mandato parlamentar, em virtude dos seguintes fundamentos:

1 - DAS NORMAS IMPUGNADAS:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A Assembléia Legislativa aprovou a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR N.º 14.643, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

(republicada no DOAL n.º 10922, de 23 de dezembro de 2014)

(vide abaixo publicação original)

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, dos princípios, dos requisitos, dos limites e das garantias da Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Deputado Gilmar Sossela, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7.º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica adotado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, os princípios, os requisitos, os limites e as garantias da Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Parágrafo único. O Plano de Seguridade Social dos Parlamentares do Estado do Rio Grande do Sul, ora instituído por esta Lei Complementar, observa em sua regulamentação o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 2.º O(a) Deputado(a) Estadual ou suplente que assim o requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1.º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos 35 (trinta e cinco) anos de exercício de mandato e 60 (sessenta) anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2.º deste artigo, ao valor obtido na forma do § 1.º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea “a” do inciso I deste artigo, não podendo os proventos ser inferiores a 26% (vinte e seis por cento) do subsídio fixado para os membros da Assembleia Legislativa;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

b) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1.º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo será calculado tomando por base percentual do subsídio fixada para os membros da Assembleia Legislativa, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis estaduais de mesma remuneração.

§ 2.º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do “caput” corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1.º.

Art. 3.º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1.º O valor mínimo da pensão corresponderá a 13% (treze por cento) do subsídio fixado para os membros da Assembleia Legislativa.

§ 2.º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4.º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana; e

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Parlamentares.

§ 1.º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5.º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais ou federais.

§ 1.º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6.º desta Lei Complementar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 2.º O valor do recolhimento a que se refere o § 1.º deste artigo corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei Complementar e tomará por base o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa vigente à época do recolhimento.

§ 3.º O registro do tempo de serviço de mandato eletivo estadual dependerá da opção formal do parlamentar e da quitação de sua contribuição.

Art. 6.º A Assembleia Legislativa poderá celebrar convênios com outras entidades de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei Complementar, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7.º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o Plano instituído por esta Lei Complementar e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei Complementar terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2.º do art. 4.º desta Lei Complementar.

Art. 8.º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei Complementar poderá exceder ao do subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 9.º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão atualizados no índice e na data do reajuste do subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei Complementar enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei Complementar com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Parlamentares será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre o subsídio fixado para os membros da Assembleia Legislativa e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis estaduais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Assembleia Legislativa, de valor idêntico àquela que o Estado dispensar aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que eventual diferença entre o valor necessário ao pagamento das aposentadorias e pensões e o valor das contribuições previdenciárias correspondentes ao mês anterior será objeto de suas dotações orçamentárias próprias;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. A Assembleia Legislativa regulamentará esta Lei Complementar em até 90 (noventa) dias da data de publicação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 6.º do art. 195 da Constituição Federal no que tange às alíquotas de contribuição.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

Ao instituir, nesses termos, Regime Próprio de Previdência Social distinto daquele previsto na Carta da República aos parlamentares, mencionados dispositivos violaram diversos preceitos daquela Carta, especialmente após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, instado inicialmente pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul – OAB/RS, **este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB**, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), **comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar referidos dispositivos e pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei Complementar indicada**, e, conseqüente, seu afastamento do sistema jurídico.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

E o faz fundamentado em Pareceres da OAB/RS e voto do Relator no Conselho Pleno, **Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro**. Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade da íntegra Lei Complementar combatida, vejamos:

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INSTITUIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEPUTADOS ESTADUAIS:

Originada do Projeto de Lei Complementar nº 249/2014, a lei ora impugnada institui Plano de Seguridade Social aos parlamentares do Estado do Rio Grande do Sul (art. 1º, parágrafo único), constituindo, na sequência, benefício de aposentadoria (art. 2º) e pensão (art. 3º).

A bem da verdade, a Constituição da República – art. 24, inciso XII -, diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ‘previdência social, proteção e defesa da saúde’, sendo que no âmbito desse regramento a ‘competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º).

A União, usando de sua competência, editou a Lei Federal nº 9.506/1997 (citada na ementa do art. 1º da lei ora impugnada), pela qual incluiu entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS os mandatários eletivos de todas as esferas de Governo.

Sob o argumento de vício formal levantou a doutrina a tese da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.506/1997, eis que, à época, em razão da redação vigente do art. 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, essa contribuição somente poderia ser instituída mediante lei complementar, e não ordinária.

Esse tema foi objeto de longas discussões judiciais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4 Reg. entendeu não haver inconstitucionalidade na Lei Federal nº 9.506/1997 (MS nº 1998.04.01.080564-6SC, DJ de 04/10/2000), sendo que o Superior Tribunal de Justiça – STJ se posicionou no sentido de que a temática é de índole constitucional¹, cuja competência é desse e. STF.

¹ AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS - LEI 9.506/97.

1. Tese decidida sob enfoque estritamente constitucional não pode ser examinada nesta Corte na via estreita do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 358.858/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 168).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No entanto, em 2003 esse e. STF, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 351.717**, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 9.506/1997, que classificou os mandatários eletivos como segurados --- e contribuintes --- compulsórios do RGPS ao acrescentar a alínea 'h' nos itens I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/1991, e do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 8.213/1991, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 351717, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875)

Após rejeição de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referida decisão transitou em julgado em 16/03/2004, sendo encaminhadas cópias ao Senado Federal em razão do disposto no art. 52, X, da Carta Maior.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 26², de 21/06/2005, **suspendeu** a execução da alínea 'h' do inciso I do art. 12, da Lei Federal nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/1997.

² Resolução SENADO FEDERAL nº 26 de 21.06.2005, D.O.U.: 22.06.2005

Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Adveio, na sequência, a Lei Federal nº 10.887/2004, cujos artigos 11³ e 12⁴, novamente, expressaram que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal são segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de empregados, sendo claro que após a Emenda Constitucional nº 20/98 não se revela possível a criação/instituição de Regime Próprio de Previdência Social aos exercentes de mandato eletivo.

Veja-se, a propósito, excerto do Voto do Min. Sepúlveda Pertence ao apreciar o **RE 351.717**:

“(…)

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

Senador RENAN CALHEIROS

³ Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....

j o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

⁴ Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

.....

j o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*Sr. Presidente, só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, e, especificamente no § 13 – que introduziu no art. 40 da Constituição – submeteu todos os ocupantes de cargos temporário – o que a meu ver abrange o mandato – ao regime geral da Previdência. A lei é anterior, a inconstitucionalidade é patente. Acompanho o emitente Relator.
(...)”*

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido.

(RE 353.368 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 05-03-2004 PP-00029 EMENT VOL-02142-07 PP-01315)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido.

(RE 334.794 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 05-03-2004 PP-00028 EMENT VOL-02142-07 PP-01233)

Nesse contexto normativo, não é dado ao Estado-membro, tal como instituído pela Lei ora impugnada, a possibilidade de criação de Regime Próprio de Previdência Social a deputados estaduais.

Pelo contrário, a possibilidade de criação de Regimes Próprios advinda da Carta Maior foi disciplinada pela União ao editar a Lei Federal nº 9.717/98⁵, e nela não há qualquer exceção em relação aos exercentes de mandatos eletivos.

Portanto, **a íntegra da Lei impugnada**, no particular, **ofende literalmente o art. 40, § 13, da Carta Maior** (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998) **c/c art. 201, visto que criou Regime Próprio de Previdência Social a parlamentares, em desobediência à vinculação obrigatória dos ocupantes de cargo temporário/precatório ao RGPS:**

⁵ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

A ordem constitucional **inadmite** a criação de regimes próprios – especiais - de previdência social a exercentes de mandatos eletivos, sendo evidente a inconstitucionalidade da Lei Estadual ora impugnada ao remeter a disciplina da matéria à Lei Federal nº 9.506/1997.

Como agentes políticos que são os mandatários eletivos acham-se investidos em cargo público temporário/precário, a teor do § 1º do art. 27 da Carta Maior:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Calha registrar, no particular, o Voto do Conselheiro Federal **Carlos Roberto Siqueira Castro** que bem elucida essa questão temporal, *permissa venia* a transcrição:

(...).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a temporariedade inerente ao cargo público de parlamentar já havia sido reconhecida no julgamento da ADI nº 148/ES, sob a relatoria do Senhor Ministro ILMAR GALVÃO, conforme excerto de seu voto, em textual:

‘Ora, afigura-se certo afirmar que os membros do Poder Legislativo, em geral, no desempenho do seu Mandato e de exercício necessariamente limitado no tempo (artigo 44, parágrafo único, e 46, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) -, ocupam CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, os quais tem na temporariedade, elemento ínsito à sua própria natureza. Vale dizer, aliás, que aquele § 2º, do art. 40 da carta de 1988 praticamente nenhuma aplicação teria, se não alcançasse os membros do Poder legislativo.

Relava assinalar que, após a promulgação da EC nº 20, de 15/12/98, esse entendimento manteve-se inalterado no âmbito do Pretório Excelso, nos termos do r. voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, oferecido ao ensejo do julgamento do citado RE nº 351.171.1/PR, conforme abaixo transcrito:

‘[...] só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, e, especificamente no § 13 – que introduziu no art. 40 da Constituição – o que a meu ver abrange o mandato – ao regime geral da Previdência.’

Note-se que a doutrina especializada acompanha o entendimento assim manifestado, como ilustra o escólio de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, onde lê-se:

‘Deste modo, a regra é obrigatória: qualquer pessoa que ocupe exclusivamente cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público é, necessariamente, vinculado ao RGPS, na condição de empregado.

(...)

Atualmente, qualquer ocupante de cargo eletivo, em qualquer esfera de governo, federal, estadual, distrital ou municipal está vinculado, obrigatoriamente, ao RGPS, na condição de empregado.’



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Destarte, a despeito dos demais argumentos suscitados nos pareceres encaminhados pela OAB/RS, a afronta à vinculação obrigatória ao regime geral de previdência constitucionalmente estabelecido (§ 1º, art. 27 c/c § 13, art. 40, da Constituição da República) parece-me suficiente a justificar a intervenção deste E. Conselho Federal em prol da propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 14.643/2014, exatamente em linha com o posicionamento externado pelo Conselho Pleno da Seccional gaúcha. (...)

E não é só.

Além da manifesta contrariedade do § 13 do art. 40 c/c art. 201, ambos da Carta Maior, **a lei gaúcha**, ora impugnada, **ofende igualmente os princípios republicano** (art. 1º), **da impessoalidade e da moralidade** (art. 37, *caput*).

Isso porque a Carta Maior foi clara ao dispor sobre a vinculação dos ocupantes de cargos temporários --- mandatários eletivos --- ao RGPS, de modo que a criação de Regime Próprio de Previdência Social pela Lei impugnada (art. 1º) significa **grave** instituição de privilégios e tratamento desigual sem base racional para tanto, daí a ofensa ao princípio republicano.

A partir da EC nº 20/98 os agentes políticos (membros de Poder e os detentores de mandato eletivo), e os servidores comissionados, passaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, o qual, pelo no art. 201, § 7º, incisos I e II, estabeleceu as condições de aposentadoria (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).

Ainda, o § 1º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Por conseguinte, é inadmissível a criação de Regime Próprio de Previdência Social, bem como o estabelecimento de requisitos ou critérios diferenciados para aposentadoria de parlamentares, vez que pela atual Carta os mandatários eletivos são submetidos ao RGPS.

A íntegra da Lei Estadual, ora impugnada, afronta de modo direto e objetivo o regramento constitucional acima apontado, *data máxima venia*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Não se trata de benefício previdenciário a ser custeado pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, haja vista que o detentor de mandato eletivo não é considerado, para fins previdenciários, como segurado do regime contributivo estadual, a teor do que dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, porquanto está vinculado ao RGPS.

Conseqüentemente, não há conceituação jurídica válida que resguarde a vantagem outorgada pela Lei Complementar ora impugnada, isto é, não há fundamento na Constituição Federal que a ampare.

Indubitavelmente, a criação de Regime de Previdência Social aos Deputados Estaduais gaúchos também viola os princípios da impessoalidade e da moralidade prescritos no artigo 37 da Constituição Federal.

É dizer, a Lei impugnada assenta regalia baseada em condição pessoal do beneficiado e afronta a ética e a razoabilidade, pois inexistente no caso em análise qualquer interesse público a ser albergado, o que denota o claro propósito da Assembléia Estadual legislar em benefício dos próprios interesses dos parlamentares.

Em outras palavras, é irrazoável e irracional, *data venia*, a criação de benesse a determinada classe política sem que haja suficiente fundamento constitucional para tal discriminação em relação aos demais servidores do Rio Grande do Sul.

Pede-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 14.643/2014, do Estado do Rio Grande do Sul.

Por arrastamento, igualmente, necessário se faz a declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos legais em razão de incorrerem nos mesmos vícios acima apontados, notadamente porque disciplinam a forma de contagem de tempo de contribuição, tempo de exercício de mandato e demais regras para fins de concessão de aposentadoria à parlamentares.

Tudo isso posto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a Vossa Excelência a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei Complementar nº 14.643/2014 do Estado do Rio Grande do Sul.

3 - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR:

No caso presente, a concessão da cautelar é medida que se impõe, estando presentes seus pressupostos autorizadores.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De fato, a Lei Complementar ora questionada quebra a confiança dos administrados na natureza republicana das instituições democráticas ao criarem benefícios descabidos e especiais para Deputados Estaduais em detrimento do regramento constitucional que os vincula ao RGPS.

Outrossim, **é evidente a existência do *fumus boni juris***, que, *in casu*, é translúcido e pode ser observado e provado por meio de simples leitura dos precedentes jurisprudenciais utilizados como paradigmas, reforçado por toda a argumentação e fundamentação acima expostas.

De igual sorte, **patente o *periculum in mora***, visto que com a criação do Regime de Previdência pela Lei impugnada a contribuição patronal (do Poder Legislativo) alcança a alíquota de 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento). Por sua vez, a contribuição do parlamentar corresponde à alíquota de 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento), o que já evidencia a carga onerosa ao Erário Estadual e de difícil ou impossível recuperação.

A Lei gaúcha, ora impugnada, estabelece que Deputados com 35 (trinta e cinco) anos de exercício do mandato e idade mínima de 60 (sessenta) anos terão direito a receber aposentadoria integral (art. 2º).

Ou seja, os Deputados que se aposentarem passarão a receber salários na integralidade (atualmente aproximado de R\$ 20.000,00), e basta que atendam aos referidos requisitos, independentemente do sexo, enquanto a Constituição Federal assegura 100% (cem por cento) até o teto do RGPS (aproximado em R\$ 4.300,00), o que mais uma vez onera os cofres públicos e torna difícil ou impossível sua recuperação.

Na aposentadoria proporcional ao tempo de mandato, por exemplo, cada ano corresponde a 1/35 do salário, ou cerca de R\$ 570,00 (§ 2º do art. 2º). Logo, se um parlamentar cumprir 2 (dois) mandatos --- oito anos --- já consegue se aposentar e receber valor que supera o teto do RGPS (aproximado em R\$ 4.300,00), onerando mais uma vez os cofres públicos e de difícil ou impossível recuperação.

Observe-se que as aposentadorias serão corrigidas no mesmo índice e data dos reajustes concedidos aos parlamentares em atividade (art. 9º), sendo que os dependentes receberão o benefício em caso de morte do titular (art. 3º), daí a indispensável concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei impugnada.

Mesmo **antes da EC nº 20/98** esse e. STF, em outra Ação Direta, concedeu liminar para suspender legislação do Estado do Amapá que criou Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa, cujo desiderato era proporcionar pensão aos parlamentares, vejamos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EMENTA: - 1. Ação direta oposta a dispositivos da Lei nº 242, de 29 de novembro de 1995, do Estado do Amapá, que criou o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa, destinado, entre outras finalidades, a proporcionar pensão aos deputados, com a carência de oito anos e contribuição paritária, dos mesmos e do Poder Legislativo, ao qual incumbe, além disso, satisfazer, com recursos orçamentários próprios, a eventual necessidade de complementação de meios de pagamento dos benefícios. 2. Relevância da fundamentação jurídica da inicial e conveniência da suspensão das normas impugnadas, dada a fase inaugural em que se encontra o regime de previdência em questão. (ADI 1478 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1996, DJ 21-03-1997 PP-08504 EMENT VOL-01862-01 PP-00074)

Na mesma direção, *mutatis mutantes*, esse e. Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis de Goiás e de Santa Catarina --- Sessão Plenária de 11/03/2015 – por entender irregular a vinculação de agentes públicos não titulares de cargos efetivos em Regime Próprio de Previdência, a saber:

Quarta-feira, 11 de março de 2015

Leis de GO e SC sobre regime previdenciário de agentes públicos não efetivos são inconstitucionais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4639 e 4641 para declarar a inconstitucionalidade de leis dos Estados de Goiás e Santa Catarina, respectivamente, que incluíam agentes públicos não titulares de cargos de provimento efetivo no regime próprio da Previdência Social daqueles estados. O ministro Teori Zavascki é o relator de ambas as ações.

Na ADI 4639, o governador do Estado de Goiás questionava a Lei estadual 15.150/2005, que dispunha sobre regime de concessão, pagamento e revisão de aposentadoria para titulares de serventia, de ofícios dos serviços registrais e notariais e de serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e contribuintes facultativos dobristas.

O governador do Estado de Santa Catarina, na ADI 4641, se insurgia contra dispositivos da Lei Complementar Estadual 412/2008, que incluía todos os titulares de serventias notariais e de registro na categoria de segurados obrigatórios do regime próprio de previdência dos servidores do Estado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ADI 4639

Segundo o relator, a lei goiana promoveu reviravolta legislativa no estado, uma vez que revogou normas vigentes desde 1986 e estabeleceu regime específico para três classes, inclusive regulamentando condições de vinculação ao regime, modalidades e formas de cálculos. A norma, segundo o ministro, amparou agentes que, inclusive, já haviam migrado para o regime geral. “A Lei estruturou um sistema previdenciário inédito, em condições de contribuição, elegibilidade e cobertura diversos daqueles previstos tanto no regime próprio estadual quanto no regime geral”, salientou.

De acordo com o relator, a lei, ao criar regime alternativo, ofende o artigo 201 da Constituição Federal, que exclui do sistema geral, de filiação obrigatória, apenas os segurados de regimes próprios da Previdência.

O ministro Teori salientou ainda que o sistema instituído pela lei não pode ser classificado como um regime de previdência complementar, “pois, embora seja de adesão facultativa, não se destina a complementar a renda obtida com outro vínculo previdenciário, mas a funcionar como regime exclusivo”.

Por fim, o relator votou pela procedência da ação para julgar inconstitucional a Lei Estadual 15.150/2005. “É irrecusável a conclusão de que, ao criar no Estado de Goiás um modelo de previdência extravagante, destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos do regime próprio (artigo 40) e do regime geral (artigo 201), e nem mesmo da previdência complementar (artigo 202), o Poder Legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar”, concluiu.

ADI 4641

Quanto à lei catarinense, o relator afirmou que, embora a questão jurídica seja a mesma, a norma não criou novo sistema de aposentadoria, mas somente incorporou as categorias citadas no regime próprio dos servidores. O que também a torna inconstitucional, segundo o ministro Teori Zavascki, por ofensa ao enunciado do artigo 40 da Constituição Federal (CF), que estabelece as diretrizes da previdência dos servidores públicos.

Modulação

O relator propôs modulação para que sejam ressaltados dos efeitos da decisão os aposentados e pensionistas que estejam percebendo ou tenham reunido condições para receber benefícios das leis invalidadas até a data da publicação da ata do julgamento.

Com exceção do ministro Marco Aurélio, todos os ministros votaram a favor da modulação de efeitos proposta pelo relator.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

SP/FB

Leia mais:

02/09/2011 - [Ação contra lei sobre regime de Previdência Social em Goiás terá julgamento abreviado](#)

05/09/2011 - [Ministro aplica procedimento abreviado em ADI contra lei catarinense](#)

Processos relacionados

[ADI 4639](#)

[ADI 4641](#)

No mais, a matéria já ganhou repercussão na mídia, em especial em face do montante de recursos públicos que serão utilizados pela Assembleia Legislativa do RS:

25/11/2014 17h01 - Atualizado em 25/11/2014 20h28

Assembleia Legislativa do RS aprova aposentadoria especial de deputados Proposta recebeu 29 votos favoráveis e 14 contrários nesta terça (25).

Deputados poderão receber aposentadoria integral de R\$ 20 mil.

(...)

Por 29 votos favoráveis e 14 contrários, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou nesta terça-feira (25) o projeto de lei que cria um aposentadoria especial para os deputados estaduais.

O projeto nem sequer foi discutido na Tribuna. Os 51 deputados presentes na sessão plenária preferiram logo fazer a votação. Em apenas 15 minutos, a aposentadoria especial foi aprovada.

A proposta, de autoria da Mesa Diretora, precisava de 28 votos. Apenas a bancada do PT, um deputado do PDT e outro do PSDB votaram contra a aprovação do projeto.

"É absolutamente distinta uma carreira de estado e você ter delegação de representação transitória. Esse é o motivo pelo qual eu sou contra esse projeto. Tem a previdência universal como alternativa para os deputados", argumentou o deputado Adão Villaverde (PT).

Os funcionários públicos que estavam nas galerias da Assembleia protestaram contra a aprovação, com gritos de "vergonha".

Com a aprovação do projeto, os deputados com 35 anos de exercício de mandato e idade mínima de 60 anos terão direito a receber aposentadoria integral, paga pela Assembleia.

Para isso, o parlamentar terá de contribuir com 13,25% do subsídio mensal, atualmente fixado em R\$ 20.042,34. Assim, cada parlamentar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

passará a recolher R\$ 2.650, enquanto a Assembleia entra com outros R\$ 5,3 mil.

"No meu caso, por exemplo, são 24 anos de legislativo e a gente tem dedicação exclusiva. Acredito que, como os demais poderes, com nossa contribuição, nós ficamos na mesma condição do funcionário público estadual", afirmou o deputado Adolfo Brito (PP). Atualmente, cada deputado contribui para o INSS, como acontece com a maioria dos trabalhadores do país: desconta R\$ 482, o equivalente a 8% do teto de R\$ 4,3 mil do regime geral da Previdência. A Assembleia recolhe outros R\$ 4,4 mil.

A aposentadoria também é válida para casos de invalidez e em caso de morte poderá ficar como pensão para os dependentes. Os deputados também poderão contar o tempo de outros mandatos.

O projeto vai agora para sanção do governador Tarso Genro, que tem 15 dias para se manifestar.⁶

Segundo notificado pela imprensa, **o custo extra anual será de R\$ 600 mil apenas com o aumento do nível das contribuições mensais**, o justifica a suspensão de eficácia da Lei impugnada.

O tema versado na presente ação, sob outro aspecto, é por demais relevante, já que se está diante de matéria que envolve a própria essência institucional do Estado.

A urgência qualificada, pois, diante de tal quadro fático, **enseja a imediata apreciação e concessão da medida cautelar ‘ad referendum’ do Plenário**, e na trilha de precedentes dessa egrégia Suprema Corte tomado por ocasião do julgamento da ADI 437-9, a liminar dever ser concedida, **verbis**:

“No que respeita ao “periculum in mora”, é orientação desta corte que, em se tratando de pagamento de servidores, com base em norma que possa ser tida com inconstitucional, deve o pagamento ser suspenso, pelo risco da difícil recuperação, por parte da fazenda, de um eventual dano decorrente do pagamento a servidores, por tempo que normalmente se faz longo, até o julgamento final de ação, de quantias indevidas. Dentro dessa compreensão global da matéria, acompanho o eminente relator. Defiro também a medida liminar.”(JSTF – Lex – 177/23)

⁶ Informação extraída de matéria jornalística veiculada no sítio do Portal G1 na internet em 25/11/2014; <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/.../assembleia-legislativa-do-rs-aprova-aposentadoria-especial-de-deputados>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Reforça esse entendimento recentes decisões plenárias --- acórdãos ANEXO --- no mesmo sentido, conforme notícia publicada no site desse e. Tribunal:

Leis de GO e SC sobre regime previdenciário de agentes públicos não efetivos são inconstitucionais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4639 e 4641 para declarar a inconstitucionalidade de leis dos Estados de Goiás e Santa Catarina, respectivamente, que incluíam agentes públicos não titulares de cargos de provimento efetivo no regime próprio da Previdência Social daqueles estados. O ministro Teori Zavascki é o relator de ambas as ações.

Na ADI 4639, o governador do Estado de Goiás questionava a Lei estadual 15.150/2005, que dispunha sobre regime de concessão, pagamento e revisão de aposentadoria para titulares de serventia, de ofícios dos serviços registrais e notariais e de serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e contribuintes facultativos dobristas.

O governador do Estado de Santa Catarina, na ADI 4641, se insurgia contra dispositivos da Lei Complementar Estadual 412/2008, que incluía todos os titulares de serventias notariais e de registro na categoria de segurados obrigatórios do regime próprio de previdência dos servidores do Estado.

ADI 4639⁷

⁷ Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF. 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996. 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional. 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante – destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) – o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo o relator, a lei goiana promoveu reviravolta legislativa no estado, uma vez que revogou normas vigentes desde 1986 e estabeleceu regime específico para três classes, inclusive regulamentando condições de vinculação ao regime, modalidades e formas de cálculos. A norma, segundo o ministro, amparou agentes que, inclusive, já haviam migrado para o regime geral. “A Lei estruturou um sistema previdenciário inédito, em condições de contribuição, elegibilidade e cobertura diversos daqueles previstos tanto no regime próprio estadual quanto no regime geral”, salientou.

De acordo com o relator, a lei, ao criar regime alternativo, ofende o artigo 201 da Constituição Federal, que exclui do sistema geral, de filiação obrigatória, apenas os segurados de regimes próprios da Previdência.

O ministro Teori salientou ainda que o sistema instituído pela lei não pode ser classificado como um regime de previdência complementar, “pois, embora seja de adesão facultativa, não se destina a complementar a renda obtida com outro vínculo previdenciário, mas a funcionar como regime exclusivo”.

Por fim, o relator votou pela procedência da ação para julgar inconstitucional a Lei Estadual 15.150/2005. “É irrecusável a conclusão de que, ao criar no Estado de Goiás um modelo de previdência extravagante, destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos do regime próprio (artigo 40) e do regime geral (artigo 201), e nem mesmo da previdência complementar (artigo 202), o Poder Legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar”, concluiu.

ADI 4641

Quanto à lei catarinense, o relator afirmou que, embora a questão jurídica seja a mesma, a norma não criou novo sistema de aposentadoria, mas somente incorporou as categorias citadas no regime próprio dos servidores. O que também a torna inconstitucional, segundo o ministro Teori Zavascki, por ofensa ao enunciado do artigo 40 da Constituição Federal (CF), que estabelece as diretrizes da previdência dos servidores públicos.

Modulação

O relator propôs modulação para que sejam ressalvados dos efeitos da decisão os aposentados e pensionistas que estejam percebendo ou tenham reunido condições para receber benefícios das leis invalidadas até a data da publicação da ata do julgamento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Com exceção do ministro Marco Aurélio, todos os ministros votaram a favor da modulação de efeitos proposta pelo relator.

Com todo respeito, a seqüência dos acontecimentos e a melhor hermenêutica do sistema constitucional brasileiro, seus valores e normatizações, demonstram o bom direito a ser resguardado *in limine*.

Os prejuízos ao Erário do Estadual já se alongam e tornar-se-ão maiores com a delonga na análise do pleito cautelar.

Nesse contexto fático, além de **presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia da íntegra da Lei Complementar impugnada** em face da relevância qualificada e profiláctica, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o “*periculum in mora*”.

Em sede de medida cautelar (art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99), portanto, requer a concessão de liminar --- ‘*ad referendum*’ do Plenário ---, na trilha da orientação desta Egrégia Corte⁸, para o fim de suspender a eficácia da íntegra da Lei Complementar nº 14.643/2014, do Estado do Rio Grande do Sul.

4 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **requer:**

a) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração da Lei impugnada, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da íntegra da Lei Complementar nº 14.643/2014, do Estado do Rio Grande do Sul;

⁸ “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. §1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. – relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido e liminar deferido para suspender, “ex nunc”, a eficácia do §1º do artigo 29 da Constituição do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação. (STF – ADIMC – 1730/RN, rel. Min. Moreira Alves, J. em 18/06/98, unânime tribunal pleno, DJ de 18/09/98, página 002)*”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

c) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração da Lei impugnada, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

e) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

f) a procedência do pedido de mérito para que seja **declarada a inconstitucionalidade material da íntegra da Lei Complementar nº 14.643/2014**, do Estado do Rio Grande do Sul.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de abril de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI 2525


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979